



COMARCA DA CAPITAL
Vara das Execuções Penais

PORTARIA nº 08/2023 - VEP

Cumprida a Resolução CNJ n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023.

O Juíza de Direito da Vara das Execuções Penais da Capital, no uso de suas atribuições legais,

DIANTE do art. 18 da Resolução CNJ n.º 487/23, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança e seus considerandos:

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, arts. 1º, III; 5º, XLVI, LIV e 6º, caput);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) e a necessidade de combater a sua prática nas instituições de tratamento da saúde mental, públicas ou privadas, bem como a Resolução CNJ n. 414/2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH/CNJ), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 364/2021, acompanha o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro;

CONSIDERANDO a Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições

de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a Resolução n. 32/18, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2016, que reafirma as obrigações dos Estados Membros em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO o Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentado na 34ª Sessão da Assembleia Geral da ONU em janeiro de 2017, que expõe um conjunto de recomendações voltadas à qualificação dos serviços de saúde mental, a acabar com a prática do tratamento involuntário e da institucionalização e para criação de um ambiente político e legal que assegure a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiências psicossociais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 8/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções n. 04/2010 e 05/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da Lei n. 10.216/2001 à execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 113/2010 e a Recomendação CNJ n. 35/2011, publicadas com o objetivo de adequar a atuação da justiça penal aos dispositivos da Lei n. 10.216/2001, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto e o diálogo permanente com a rede de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO o art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ n. 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como a Resolução n. 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, destinada à orientação dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, além da Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a atenção às minorias com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ n. 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ n. 348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ n. 405/021 (migrantes); Resolução CNJ n. 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial n. 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria n. 94/2014, do Ministério da Saúde, que institui o serviço de

avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim);

CONSIDERANDO o art. 112, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069/1990, que dispõe que adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

CONSIDERANDO o art. 64, em especial, § 7º da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que dispõe que o tratamento a que se submeterá o adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverá observar o previsto na Lei n. 10.216/2001;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentada pelas Portarias Consolidadas/MS n. 2/2017 (Anexo XVII) e n. 6/2017 (Seção V, Capítulo II);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo n. 0007026-10.2022.2.00.0000, 1ª Sessão Virtual, realizada em 10 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO a não suspensão da Resolução n.º 487/23 pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 7389/DF;

CONSIDERANDO as peculiaridades locais do Estado de Santa Catarina, no qual o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é responsável pela realização dos exames de insanidade mental e os termos acordados nas reuniões do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial;

RESOLVE:

Art. 1º. **INTERDITAR PARCIALMENTE** o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, **PROIBINDO** novas entradas em suas dependências a contar de 28 de novembro de 2023.

Art. 2º A proibição de novas entradas não abrange o ingresso e permanência de pacientes no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátricos com a única e exclusiva finalidade de realização de exame de insanidade mental e cessação de periculosidade.

§1º. Os pacientes apenas poderão pernoitar na Unidade em caso nos casos estritamente necessários para a complementação do exame pericial e pelo tempo determinado pelo perito, devendo ser a permanência - com a devida previsão de saída - ser imediatamente comunicada a este Juízo Corregedor por ofício a ser encaminhado ao *e-mail* da Unidade.

§ 2º. Os exames de insanidade mental e cessação de periculosidade ficarão a cargo do Instituto Geral de Perícias a partir de 16 de maio de 2024.

Art. 3º O cumprimento de mandados de internação pela força pública deverá ser imediatamente comunicado ao Juízo responsável pela sua emissão, para as providências cabíveis nos termos da Resolução CNJ n.º 487/2023.

Art. 4º O acompanhamento dos egressos do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico deverá ser imediatamente e formalmente transferido à Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), cientificando-se o Juízo competente para a tomada das medidas previstas no art. 16 da Resolução CNJ n.º 487/2023.

Art. 5º A Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) deverá ser

cientificada e participar das ações da equipe multidisciplinar do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico previstas na Resolução CNJ n.º 487/2023 voltadas à desinternação/desinstitucionalização dos internos em cumprimento de medida de segurança.

Art. 6º Os presos provisórios ou definitivos já internados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico deverão ser encaminhados de volta às Unidades de origem tão logo superada a situação de crise em saúde mental, devendo ser desde já cientificado o Juízo competente para as providências cabíveis nos termos da Resolução CNJ n.º 487/2023.

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Instituto Geral de Perícias, ao Comando da Polícia Militar, à Delegacia Geral Polícia Civil, ao Departamento de Polícia Penal e à Secretaria Estadual de Saúde.

Florianópolis, 24 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULA BOTKE E SILVA
Data: 24/11/2023 18:12:16-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Paula Botke e Silva
Juíza de Direito
Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital